

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012 –
Complementar**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e regula a repactuação de operações de crédito já contratadas pela União com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que não seja aumentado o saldo devedor, nas condições que estabelece .

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 2º O disposto no *caput* não impede:

I –a compra, pelos Estados e Municípios, de títulos da dívida da União, como aplicação de suas disponibilidades financeiras;

II – a repactuação, nos termos da lei, de operação de crédito entre a União e o Estado, ou o Distrito Federal, ou Município, contraída antes da data da publicação desta Lei Complementar, desde que não importe no aumento do saldo devedor existente na data da assinatura do respectivo instrumento contratual.

.....” (NR)

Art. 2º As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consolidadas, assumidas e refinanciadas pela União, ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e das leis resultantes das citadas medidas provisórias, serão repactuadas para atender às seguintes normas:

- I- a atualização monetária será recalculada com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, retroativamente, entre a data da assinatura do contrato de financiamento e a data da entrada em vigor desta lei complementar, a partir da qual será revogada a exigência desta atualização;
- II- os juros serão calculados e debitados mensalmente, a partir da data de entrada em vigor desta lei complementar, à taxa de três por cento ao ano, sobre o saldo devedor;
- III- a vedação para o devedor assumir nova dívida passa a compreender, exclusivamente, a que foi estabelecida pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficando revogadas as disposições em contrário constantes da legislação citada no *caput*;
- IV- outras condições, taxas e prazos que vierem a ser repactuadas entre as partes.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir do primeiro mês seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei de complementar tem por objetivo esclarecer que um dos pilares da responsabilidade fiscal adotada no País em 2000, o que veda ao Governo Federal conceder novos financiamentos e assumir novas dívidas dos governos estaduais e municipais, não o impede de repactuar o que contratou no passado, sempre que não aumente o saldo devedor – ou seja, garanta aquele princípio básico.

Seria irrazoável que uma lei vedasse ao poder público buscar e acordar melhores condições para sua dívida; trocar e reduzir a correção monetária e os juros; mudar o devedor; além de alterar prazos e outras

condições contratuais, que permitam ao ente público dever e pagar menos do que antes.

Chamo a atenção para o fato de que o caput do art. 35 da LRF dispõe, desde a sua origem, que a vedação para novos financiamentos e rolagens não impede que um governo estadual e municipal aplique suas disponibilidades financeiras em títulos federais (§ 2º do mesmo artigo) sem ferir aquele preceito – porque se trata de mera aplicação da poupança e não de um meio para financiar o Tesouro Nacional. Ora, aproveita-se esta mesma lógica da lei para esclarecer que o mesmo *caput* pretende impedir que se faça nova rolagem para aumentar o endividamento estadual ou municipal, porém, não impede que mudanças sejam acordadas para reduzir o que antes foi contratado.

A mudança que se assegura no âmbito do projeto de lei ora proposto é a readequação das condições de remuneração dos refinanciamentos concedidos pelo Tesouro Nacional aos Estados e Municípios, que adotaram um indexador (IGP-DI) e uma taxa de juros (de até 9% ao ano) incompatíveis com as mudanças macroeconômicas seguintes à época da rolagem e que vieram por se revelar abusivas, com graves prejuízos para as finanças estaduais e municipais. A melhor prova disso é que o Tesouro Nacional concede financiamentos ao setor privado, ainda que indiretamente através de bancos federais, com taxas de juros de até 3,5% ao ano, sem correção (no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento – PSI). Não há justificativa jurídica, econômica, política ou social para que o Tesouro Nacional cobre uma taxa de juros superior àquela nas dívidas contraídas por outros entes públicos. Isto sem considerar que a taxa básica de juros (a SELIC) pode vir a ser reduzida para uma taxa superior àquela dos contratos de rolagem, que ainda é acrescida da variação do IGP.

Para restabelecer o equilíbrio dos contratos de rolagem este projeto promove mudanças pontuais.

Propõe-se, ademais, que a correção monetária seja recalculada, adotando o IPCA (divulgado pelo IBGE) no lugar do IGP (pela FGV), retroagindo à data da assinatura de cada contrato. Tal substituição é uma possibilidade já prevista na legislação que autorizou a rolagem – na Lei nº 9.496 de 1997, o inciso II do art.3º definiu atualização monetária pelo IGP “... ou outro índice que vier a substituí-lo”, sem vincular tal substituição a extinção do IGP. Este projeto determina que os saldos devedores sejam recalculados pelo novo índice de preços até a data em que entrar em vigor esta

lei, quando a atualização monetária será extinta uma vez que, para o futuro, a opção será aplicar apenas uma taxa de juros nominal fixa.

A partir da promulgação da lei, nos termos desta proposição, serão adotados juros fixos, sem atualização monetária, mesmo tratamento dispensado pelo Tesouro Nacional a bancos e empresas em operações de empréstimo. Assim, aplicar-se-á, mensalmente, sobre o saldo devedor, uma taxa de juros fixa de 3% ao ano, a partir do mês em que entrar em vigor esta lei.

Este projeto unifica o controle do endividamento público para seguir apenas ao disposto na LRF, de modo a suspender limites definidos anteriormente pela rolagem, com parâmetros diferentes dos que vieram a ser fixados pela citada lei complementar – que usa o conceito de receita corrente no lugar de receita líquida, para citar um exemplo.

A repactuação de que trata esta proposição poderá compreender outras mudanças de condições que vierem a serem acordados entre as duas partes, obedecido o preceito básico de que a União não poderá conceder crédito novo ou vir a assumir nova dívida dos governos estaduais e municipais.

É importante realçar que este projeto não afeta o endividamento do setor público como um todo. A proposta alcança apenas as relações intergovernamentais de modo a readequar a posição patrimonial das três esferas de governo – ao reduzir o passivo de governos estaduais e municipais e, ao mesmo tempo e no mesmo valor, ao diminuir também o ativo do governo federal. Portanto, essa alteração em nada afetará o montante da dívida líquida do setor público, medida que se usa para fixar a meta fiscal do País, porque nenhum real a mais será devido pelo setor público ao sistema bancário, ao mercado financeiro ou ao setor privado.

Certo de que esta lei contribuirá para restabelecer o equilíbrio dos contratos e da Federação, apelo ao Congresso Nacional para que a examine e aprecie com a urgência que o caso exige.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES